



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20  
Estado do Espírito Santo

**LEI Nº 3.952/2013**

**Altera a Lei Municipal nº 2927/2001 que dispõe sobre o funcionamento do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES, e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Seção I do Capítulo I passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção I**

**"DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA BASE DE CÁLCULO."**

**Art. 2º.** Fica acrescido à Lei 2.927/2001 (Lei de criação do FAPSPMG) o artigo 22-A com a seguinte redação:

**"Art. 22-A.** Até que se institua o regime de previdência complementar, considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as parcelas remuneratórias pagas em razão do local de trabalho;
- II – diárias para viagens;
- III – a indenização de transporte, ainda que paga em pecúnia;
- IV – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- V – parcelas de caráter indenizatório;
- VI – salário-família;
- VII - o auxílio-alimentação;
- VIII – auxílio pré-escolar;
- IX – a verba paga a título de extensão de carga horária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20**  
**Estado do Espírito Santo**

---

X - o abono de permanência de que tratam o §19º, do art. 40, da Constituição, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - outras gratificações não permanentes, não incorporáveis ao vencimento básico, tais como: adicional noturno, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias".

**Art. 3º.** Fica acrescido à Lei 2.927/2001 (Lei de criação do FAPSPMG) o artigo 41-A com a seguinte redação:

**"Art. 41-A.** O prazo para o recolhimento dos valores retidos da folha de pagamento dos servidores públicos a título de contribuição previdenciária, bem como os valores das contribuições relativas às Obrigações Patronais por parte da Administração Municipal, Executiva e Legislativa, inclusive autarquias e fundações, serão obrigatoriamente recolhidas ao FAPSPMG até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias que trata o *caput* deste artigo implicará a incidência de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE".

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí/ES, 04 de junho de 2013.

*Vera Lúcia Costa*  
VERA LÚCIA COSTA  
Prefeita Municipal

*Ailton da Silva Fernandes*  
AILTON DA SILVA FERNANDES  
Procurador Geral do Município

*Paulo Sérgio da Silva*  
PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Secretário Municipal de Finanças